

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4960/2024

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2024

OBJETO: Refere-se à contratação de empresa especializada para eventual locação de veículos utilitários, caminhões, maquinários, vans, ônibus e motos, sem motorista/conductor/operador, com o fornecimento de sistema de gestão de frotas, manutenção, limpeza, seguro e quilometragem livre, mediante SRP - Sistema de Registro de Preços, visando suprir as necessidades específicas da Administração Pública Município de São Simão/GO.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, com fundamento na Lei 14.133/21.

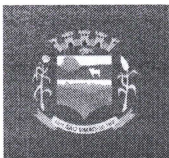
II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante A & G SERVICOS MEDICOS LTDA alega que o edital deve constar, como critério de habilitação, a apresentação por parte das empresas licitantes de registro no Conselho Regional de Medicina bem como do Alvará Sanitário.

III. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Foi pedido pela impugnante o provimento da impugnação de forma que seja corrigido o edital, incluindo-se no rol de documentos de qualificação técnica do Lote 1 a exigência de comprovação de registro da licitante no Conselho Regional de Medicina e o alvará sanitário da sede da empresa licitante e sua inscrição da empresa licitante no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES



Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade das referidas impugnações, ou seja, apreciar se as mesmas foram interpostas dentro do prazo estabelecido para tal.

A impugnante encaminhou em tempo hábil, via sistema LICITANET, sua impugnação à Prefeitura de São Simão - GO, portanto, merece ter seus méritos analisados, já que se atentaram para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

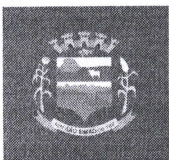
Iniciamos frisando que a Administração pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Vejamos o texto constitucional em seu artigo 37, XXI:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Assim o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter ao princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna.

Portanto pontuaremos que o edital em questão atende plenamente aos requisitos de habilitação exigidos pela Lei nº 14.133/2021. No que se refere à qualificação



técnica, o processo licitatório pode exigir comprovações que garantam a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação. As exigências devem ser proporcionais e adequadas ao objeto do contrato, evitando restrições desnecessárias à competitividade.

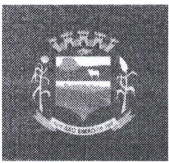
No caso específico do edital em questão, ele respeita os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, ao exigir comprovações e documentos que são necessários e proporcionais ao objeto da licitação, garantindo assim a habilitação de licitantes que realmente possuam capacidade técnica para executar os serviços propostos. A manutenção das exigências previstas no edital assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, sem criar barreiras desnecessárias à participação dos interessados.

As ambulâncias serão operacionalizadas pelo Fundo Municipal de Saúde que, através de seu corpo médico, é a entidade sujeita à regulamentação do Conselho Regional de Medicina. A prestação de serviço de assistência em saúde a ser realizada, através dos veículos locados, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde e não do licitante. Portanto, a presente demanda licitada não se sujeita a registro no Conselho Regional de Medicina.

Quanto o Alvará Sanitário, apesar de ser obrigatório para estabelecimentos vinculados à saúde ou à alimentação, como produtoras, comerciantes e distribuidoras, o alvará sanitário não se faz necessário no presente caso, uma vez que a prestação do serviço não ocorrerá na sede da licitante.

Insta salientar que esta exigência não está amparada pela Lei Federal nº 14.133/2021 no rol de documentos de habilitação e sua previsão, quando não necessária, pode afastar potenciais licitantes dos certames, restringindo a competição. É importante observar que a competência técnica, as condições econômicas e financeiras da contratada são os fatores que devem nortear o resultado da licitação, garantindo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

No tocante ao CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, não será exigido o cadastro da empresa no CNES, uma vez que o objeto da licitação não contempla a prestação de serviços, por parte dos licitantes, de serviços de saúde, o qual ficará a cargo da Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Simão - Goiás.



Desta forma em respeito aos princípios basilares da administração pública, decidimos a seguir.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente, de forma a ser mantido o edital com as exigências de habilitação técnica conforme publicado.

São Simão/GO, 18 de dezembro de 2024


Jose Humberto de Oliveira
Pregoeiro